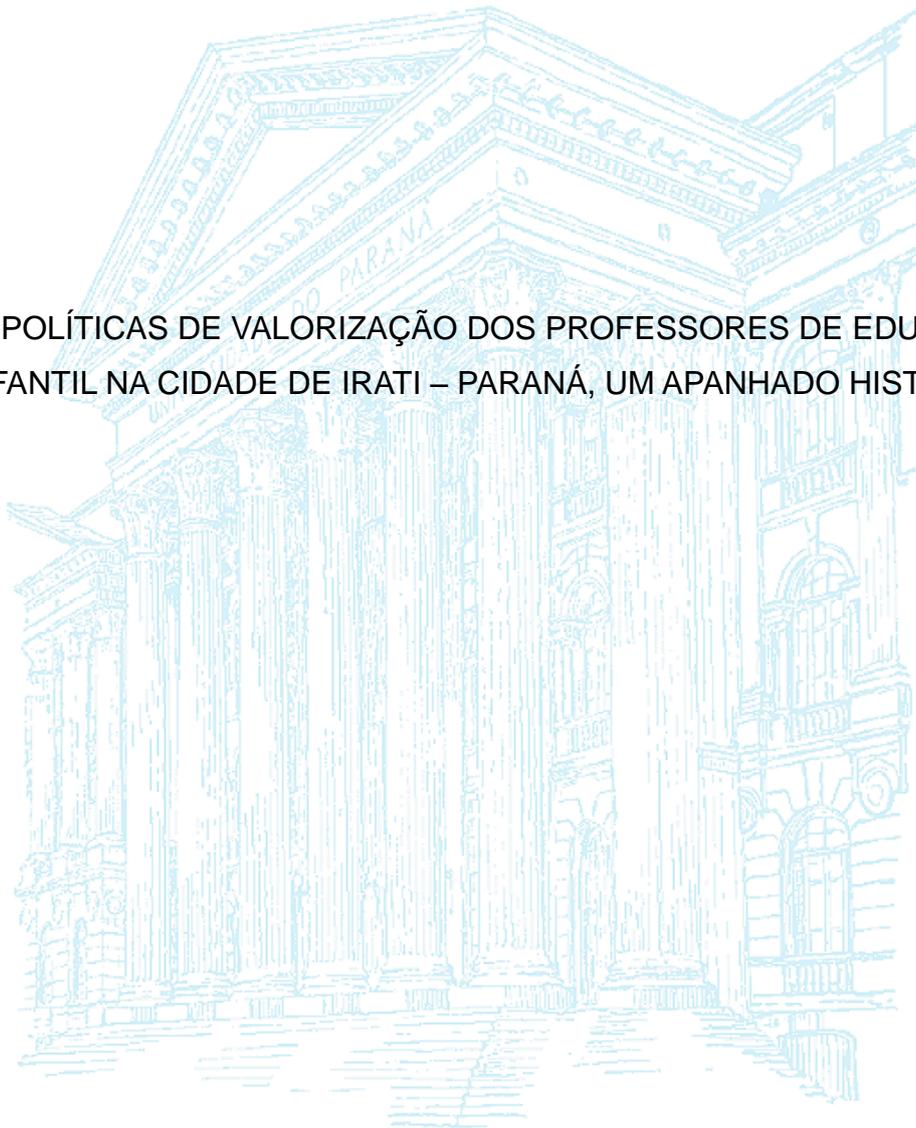


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA BUHLER GOMES

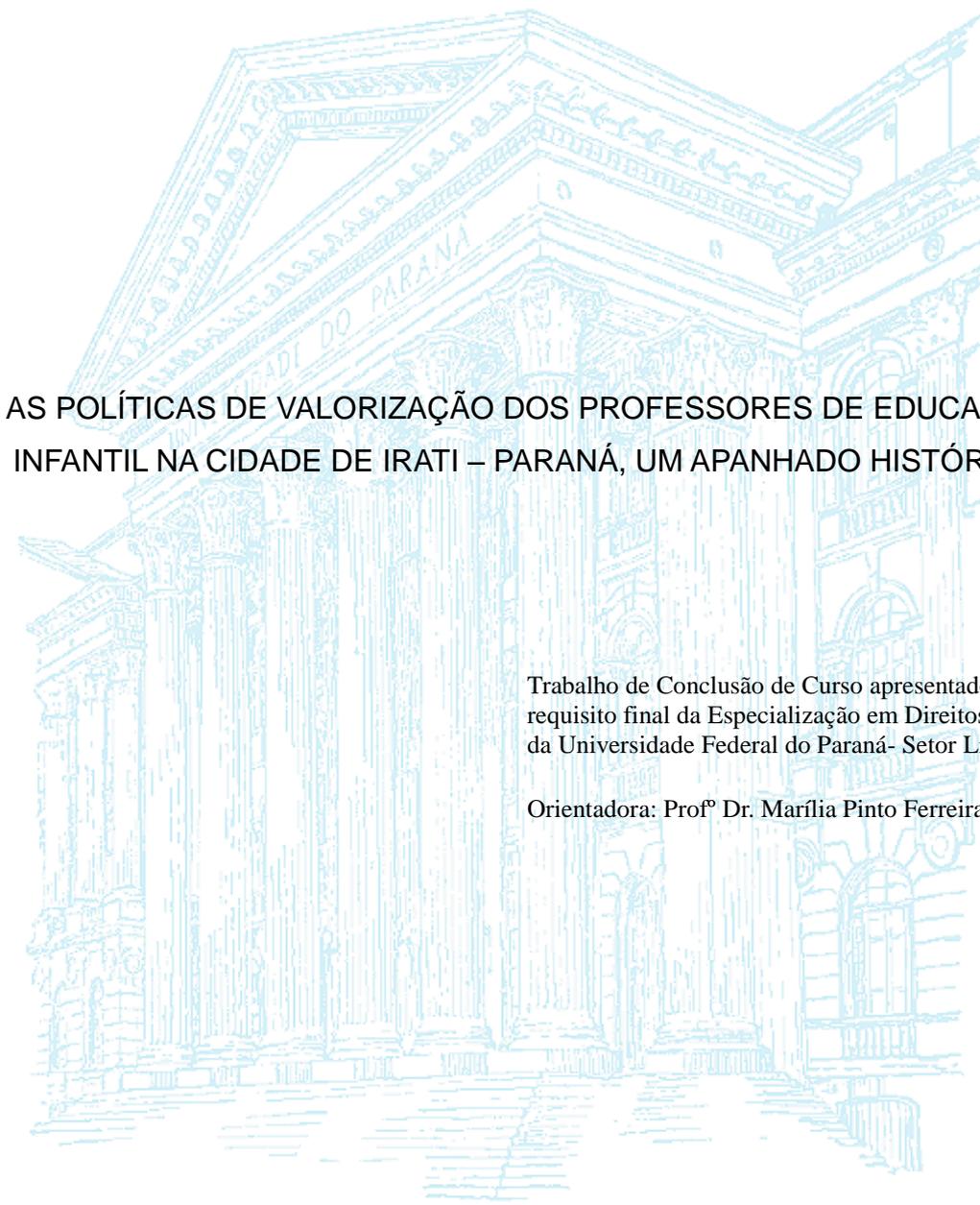
AS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL NA CIDADE DE IRATI – PARANÁ, UM APANHADO HISTÓRICO



IRATI

2015

BRUNA BUHLER GOMES



AS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL NA CIDADE DE IRATI – PARANÁ, UM APANHADO HISTÓRICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito final da Especialização em Direitos Humanos
da Universidade Federal do Paraná- Setor Litoral.

Orientadora: Prof^ª Dr. Marília Pinto Ferreira Murata

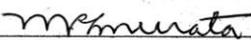
IRATI

2015

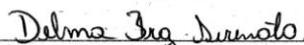
PARECER DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os membros da Banca Examinadora designada pela **Orientadora** Prof.^a Dr.^a **MARÍLIA PINTO FERREIRA MURATA** realizaram em 27/06/2015 a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da estudante **BRUNA BUHLER GOMES**, sob o título “*As políticas de valorização dos professores de educação infantil na cidade de Irati – Paraná, um apanhado histórico*”, para obtenção do Título de Especialista em *Educação em Direitos Humanos* pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo a estudante recebido nota “ 9,8 ”, conceito “ APL ”.

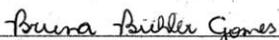
Irati, 27 de junho de 2015.


Prof.^a Dr.^a Marília Pinto Ferreira Murata
Orientadora - Professora do Curso de
Especialização Educação em Direitos
Humanos – Pólo Irati


Prof.^a MSc. Cristiane Rocha Silva
Professora do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos


Prof.^a Delma Braz Serenato
Tutora do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos – Pólo
Pontal do Paraná


Prof.^a Dr.^a Afonso Takao Murata
Professor do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos


BRUNA BUHLER GOMES
Estudante do Curso de Especialização Educação em Direitos Humanos
UFPR Setor Litoral

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me proporcionar a capacidade de seguir em frente, a coragem e a determinação para enfrentar os obstáculos da vida.

Agradeço imensamente aos meus pais João e Eni e ao meu irmão Bruno por ficarem ao meu lado em todos os momentos, por acreditarem em mim, demonstrarem seu amor incondicional, pelos conselhos que me guiaram e continuarão a me guiar por toda a vida.

Agradeço aos meus amigos e colegas de trabalho pelos incentivos e apoios constantes, também pelas alegrias e tristezas compartilhadas.

Agradeço a Universidade Federal do Paraná pela oportunidade de realizar o curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos. Agradeço a Tutora Delma pela força e pelas orientações. Agradeço á minha professora orientadora Dra. Marília Pinto Ferreira Murata pelo apoio, compreensão e dedicação.

Dedico esse trabalho a vocês meus pais que com muito carinho, apoio e compreensão não mediram esforços para que mais essa etapa fosse concluída.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS ESPECIFICIDADES DO TRABALHO DOCENTE.....	8
3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO.....	10
3.1 FUNDEF	11
3.2 Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997	11
3.3 PNE Lei nº 10.172/2001	12
3.4 FUNDEB.....	13
3.5 Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008	14
3.6 Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009	16
3.7 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - decênio 2011-2020.....	17
4 AS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL NA CIDADE DE IRATI.....	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6 REFERÊNCIAS.....	28

RESUMO

O presente artigo realiza um histórico referenciando as principais políticas de valorização do profissional magisteriado, iniciando com explicações acerca das especificidades do docente em sala de aula e como ocorreram as significativas mudanças sob o olhar acerca do aluno conforme a transformações sociais que vieram a ocorrer. Após propõe-se uma reflexão acerca da demanda escolar atual e das necessárias mudanças pelas quais passou escola, aluno e professor, demonstrando através do segundo capítulo, as políticas públicas que vieram para valorizar este profissional propondo o que precisa ser repensado e mudado em prol desta classe. Quanto a estas questões observa-se ainda a consonância das políticas publicas municipais da cidade de Irati, em relação às federais.

PALAVRAS CHAVE: Valorização. Profissional. Educação. Políticas.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário etimológico, o termo professor, do latim *professore*, significa: "aquele que faz declaração, manifestação. Em Latim: *professor, ōris*: o que se dedica. A perspectiva do papel proposto historicamente ao professor, de trabalhar conhecimentos, elevar e preparar pessoas ao mercado de trabalho e ainda formar cidadãos críticos para a vida tem sido cada vez mais ampla e cobrada. Em compensação, os direitos trabalhistas destes profissionais vêm sendo cada vez mais imprecisos o que tem reforçado o crescente descompasso entre o que se espera, o que se exige do docente e os direitos que lhes são garantidos, como prerrogativas para o exercício desta nobre função.

São grandes as peculiaridades que permeiam a carreira do magistério, ligadas diretamente ao ofício de lecionar: seja no ensino básico, técnico, tecnológico, superior ou infantil, seja do setor público ou privado, todas elas as quais envolve uma série de atividades que não se resumem à sala de aula, tais como estudos, planejamento, avaliação, pesquisa, extensão e tantas outras, resumem o diário de um professor. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) propõe a respeito deste profissional, através do artigo 67, inciso V, quando ao tratar dos discentes de forma generalizada, garantiu-lhes que o período reservado para estudos, planejamento e avaliação, que devem ser incluídos dentro da carga horária de trabalho de cada um.

Através das ideias difundidas pelos grandes teóricos da educação, que falam sobre a relação educacional, o papel do professor na escola, comunidade, alunos, como também das principais Leis que permeiam esta área, busca-se através deste artigo promover uma reflexão sobre os direitos, as especificidades da carreira do professor, observando os aspectos históricos e ressaltando os eixos que nortearão a valorização do profissional da educação da cidade de Irati – Paraná.

2 AS ESPECIFICIDADES DO TRABALHO DOCENTE

Promovendo as palavras da professora Amelia Hamze à Brasil Escola¹: o professor do século XXI, deve ser um profissional da educação que elabora com criatividade conhecimentos teóricos e críticos sobre a realidade. Nessa era da tecnologia, os professores devem ser encarados e considerados como parceiros/autores na transformação da qualidade social da escola, compreendendo os contextos históricos, sociais, culturais e organizacionais que fazem parte e interferem na sua atividade docente. Cabe aos professores do século XXI a tarefa de apontar caminhos institucionais (coletivamente) para enfrentamento das novas demandas do mundo contemporâneo, com competência do conhecimento, com profissionalismo ético e consciência política. Só assim, estaremos aptos a oferecer oportunidades educacionais aos nossos alunos para construir e reconstruir saberes à luz do pensamento reflexivo e crítico entre as transformações sociais e a formação humana, usando para isso a compreensão e a proposição do real, sem deixar se seduzir pelos caminhos deslumbrantes dos anúncios publicitários, pelas opiniões tendenciosas da mídia.

Para compreendermos melhor as especificidades do cotidiano docente, citamos ao que tange a Lei, TÍTULO VI, Dos Profissionais da Educação, Art. 61º da LDB: A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Quanto ao inciso I, a associação da teoria e a prática é trabalhado e vivenciado através do planejamento bimestral, onde o professor propõe os conteúdos através da proposta curricular de cada escola. Entretanto, no caso dos Centros Municipais de educação Infantil, o professor se depara com a dualidade do cuidar x educar. Sobre esta relação, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil discorre:

¹<http://educador.brasilecola.com/trabalho-docente/professor.htm>

Educar significa, portanto propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança, e o acesso pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural. Neste processo, a educação poderá auxiliar o desenvolvimento das capacidades de apropriação e conhecimento das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas na perspectiva de contribuir para a formação de crianças felizes e saudáveis. (BRASIL, 1998, p.23).

O cuidar é parte integrante da educação infantil e complementa o educar, portanto “[...] significa valorizar e ajudar a desenvolver capacidades. O cuidado é um ato em relação ao outro e a si próprio que possui uma dimensão expressiva implica em procedimentos específicos.” (BRASIL, p. 24, 1998).

Nesse sentido pode-se pontuar que muito além da jornada de 40 horas semanais, existe muita preparação e estudos extra-classes, como enfatiza Marques (2009):

O professor é um trabalhador essencialmente intelectual, que utiliza o intelecto para desempenhar sua atividade, não só em sala de aula como fora dela, em casa, na elaboração das provas, na preparação das atividades escolares (...) sabe-se que todo professor leva trabalho da escola para casa. Sua atividade não se esgota no ambiente físico da Instituição de Ensino. A aula ministrada em alguns minutos esconde várias horas de preparação, estudo, pesquisa, meditação, leitura etc. Uma aula, portanto, não se esgota no seu ministramento.

Portanto, o trabalho como mencionado acima não acaba no final da jornada diária ou semanal ele se prorroga em outros espaços ocupando parte do tempo dos professores o que fica claro a necessidade de uma reorganização do trabalho nas instituições de ensino para que o professor possa usufruir de momentos de lazer e ter qualidade de vida.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

A seguir apresenta-se um apanhado histórico das principais políticas referentes à valorização dos profissionais da educação, observando os novos eixos

e propostas que permeiam a realidade do educador.

3.1 FUNDEF

O FUNDEF foi criado em 1996, por meio da EC/nº 14 que, dentre os objetivos, pretendia valorizar o professor do ensino fundamental obrigando estados, o DF e os municípios, durante um período de dez anos, a destinarem não menos de 60% dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, para assegurar a remuneração condigna do magistério (EC. art. 60; Lei 9.424/96, art. 7º). Parte destes recursos, segundo a lei que o regulamenta (Lei 9.424/96) também poderiam ser utilizados, nos primeiros cinco anos a partir da publicação da mesma, na capacitação de professores leigos (art. 7º § único).

3.2 Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997

Para ingressar na carreira do magistério público, os novos planos de carreira deveriam exigir: concurso público de provas e títulos (art.3º); experiência docente mínima de dois anos (art. 3º §1º); e ter como qualificação mínima:

Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio; formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio. (BRASIL, 1997, art. 4º, incisos I a III, § 1º).

Para que fosse cumprida a formação mínima exigida para atuação no magistério público, a resolução obriga a União, os estados e os municípios a colaborar para que, no prazo de cinco anos, esta meta fosse cumprida (art.4º § 2º). Para tanto, deveriam implementar programas de desenvolvimento profissional aos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço (art. 5º).

Quanto às orientações propostas para a jornada de trabalho e remuneração

dos docentes do ensino fundamental, a resolução determina que:

A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% e 25% do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola; a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% a que couber aos formados em nível médio (art.6º incisos IV e V) (BRASIL, 1997, art. 7º inciso V).

3.3 PNE Lei nº 10.172/2001

A Lei nº 10.172/2001 que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), ao apresentar um diagnóstico acerca da situação docente no Brasil, reconhece o baixo prestígio e atratividade da profissão, os baixos salários e as péssimas condições de trabalho nas escolas, como problemas sérios a serem enfrentados por uma política global do magistério. De acordo com o plano:

Formar mais e melhor os profissionais do magistério é apenas uma parte da tarefa. É preciso criar condições que mantenham o entusiasmo inicial, a dedicação e a confiança nos resultados do trabalho pedagógico. É preciso que os professores possam vislumbrar perspectivas de crescimento profissional e de continuidade de seu processo de formação. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério (BRASIL, 2001).

Ainda de acordo com o PNE (2001-2010), para a concretização dessa política global de valorização do magistério, é necessário:

- 1- uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;
- 2- um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;
- 3- jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;

4- salário condigno, competitivo no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação; e

5- compromisso social e político do magistério. Nos termos estabelecidos pelo PNE, cabe ao poder público estatal maior responsabilidade em garantir ao professor condições para ampliar a sua formação, usufruir melhores condições de trabalho e ter um salário digno.

Diferentemente do FUNDEF (Lei 9.424/1996) e da Resolução (nº 3/1997), o PNE propõe como meta a elevação progressiva da exigência de nível superior para todos os professores da educação básica.

3.4 FUNDEB

O FUNDEB, lei nº 11.494 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criada por meio da EC nº 53/2006, além de estender a abrangência do Fundo para toda a educação básica, ampliou a “valorização aos profissionais da educação”, o que inclui docentes, técnicos administrativos e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (Lei 11.494/2007, art. 22, § único inciso II). De acordo com a Lei que o regulamenta, pelo menos 60% dos recursos deste fundo deve destinar-se à valorização dos “profissionais do magistério da educação básica” em efetivo exercício, incluindo sua condigna remuneração (art. 22). Quanto aos planos de carreira:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar: I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (BRASIL, 2007, art. 40 e 41).

Apesar dos argumentos técnicos e políticos contrários à lei do piso, de que as discrepâncias financeiras regionais e a falta de ordenamento jurídico se configurariam como obstáculos a sua implementação, a EC nº 53/2006 inseriu entre os princípios regentes do ensino constantes em nossa Carta Magna, a fixação do piso remuneratório para os profissionais da educação pública (art. 206, CF/1988). Conferiu nova redação ao art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando ao Congresso Nacional a fixação do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Com a aprovação do FUNDEB tornou-se possível à União e aos entes federados, por meio do regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de estabelecer o piso do magistério, tendo em vista “valorizar” os profissionais da educação básica em exercício nas instituições escolares.

3.5 Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008

De acordo com essa lei, o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica seria de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, com uma carga horária semanal de 40 horas (art. 2º, § 1º). A partir de 2009, o mesmo deveria ser reajustado anualmente¹, sempre no mês de janeiro (art.5º). Tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério até 31 de dezembro de 2009 (art. 6º). A referida Lei também fornece elementos que ajudam a entender melhor o que é o PSPN. De acordo com a lei, o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do

¹Segundo a lei, os estados e municípios teriam até 1º de janeiro de 2010 para começar a pagar o piso, que em valores atualizados, corresponderia a R\$ 1.024, segundo correção feita pelo MEC na data em que o piso se tornou obrigatório em todo o país. No dia 24.02.2011 o ministro da Educação, Fernando Haddad, anunciou o novo valor do piso salarial dos professores da rede pública do país. Em 2011 o valor foi de R\$ 1.187,97 para docentes de nível médio que cumprem carga horária de 40 horas - uma alta de 15,84% sobre os R\$ 1.024,67 adotados em 2010. Para os professores que cumprem 20 horas, o piso será de R\$ 593,98.

qual, nenhum ente da federação, poderá fixar o vencimento inicial para a jornada de no máximo 40h semanais (BRASIL, art. 2º § 1º).

O caput do artigo 2º desta lei associa o piso salarial à formação de nível médio na modalidade normal, conforme determinado no artigo 62 da LDB nº 9.394/96. Isso quer dizer que, os outros níveis de formação em graduação e pós-graduação *latu e strictu sensu*, deverão se fixar em vencimentos maiores. O § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 vincula o piso salarial profissional a uma jornada padrão de 40h semanais, sendo que, deste total, no máximo 2/3 deve ser destinado para atividades extraclasse.

Em relação a este e outros aspectos da Lei nº 11.738/2008 (contidos no § 1º do art. 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao art. 8º), os governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, em 29 de outubro de 2008 impetraram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 4167), por meio da qual argumentam quebra do pacto federativo; imprevisibilidade orçamentária; e que a jornada de trabalho ultrapassa a delegação constitucional à lei. Em 17.12.2008 o Supremo Tribunal Federal (STF) concede liminar parcialmente favorável à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 4167) impetrada pelos governos. Apesar de o STF reconhecer a constitucionalidade da lei, suspendeu provisoriamente, o dispositivo referente à composição da jornada de trabalho (NORONHA, 2009). Em avaliação contida no documento final da Conferência Nacional de Educação Básica, a aprovação do piso salarial para os profissionais do magistério pelo Congresso Nacional se constitui como um importante avanço nas lutas em prol da superação dos vários problemas vivenciados pelos sistemas de ensino no Brasil, no que tange à presença de professores concursados e não concursados, titulados e não titulados, com dupla jornada em diferentes carreiras e esferas administrativas, pois esta situação provoca a elaboração de planos de carreira bastantes distintos, salários diferenciados e, principalmente, graves prejuízos pedagógicos ao trabalho do professor (CONAE, 2010)

Após um longo período de espera, a ADIn nº 4167/2008 é finalmente julgada pelo STF em 06 de abril de 2011, mas não teve proclamada sua improcedência integral. No dia 06 de abril de 2011, o STF por maioria, julgou improcedente a ADIn quanto ao que diz o parágrafo 1º do artigo 2º, que define “o Piso como o vencimento inicial das carreiras docentes em todo o País” e adiou para 27 de abril de 2011 o

juízo da procedência da ADIn quanto ao conteúdo do parágrafo 4º do artigo 2º da lei que estabelece o “limite máximo de 2/3 e o mínimo 1/3 da jornada de trabalho dos professores seja destinado às atividades de planejamento e preparação pedagógica, além de participar dos espaços de gestão democrática das escolas”. Neste aspecto, não houve um pronunciamento definitivo do STF. Com isso, de acordo com o site da “Ação Educativa”, “o assunto poderá ser discutido em ações judiciais propostas nas instâncias comuns do Judiciário e muito provavelmente voltará para receber decisão final do STF pela via de Recurso Extraordinário.”.

3.6 Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009

Resolução que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738/2008 (Lei do piso), com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), e no artigo 40 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) e determinava aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos até 31 de dezembro de 2009 (art. 2º). Como se tratam de Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da “Educação Básica”, detalha a definição dada pela Lei do FUNDEB, acerca do que podemos considerar “profissionais do magistério”: são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional, educação indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 2º, § 1º).

De acordo com estas diretrizes, os novos planos devem “fixar vencimento ou remuneração/salário inicial para as carreiras profissionais da educação”, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso

Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº 9.394/96, “vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional” (art. 5º, inciso IV). Os salários/remunerações iniciais devem ser diferenciados de acordo com a titulação e não em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional (art. 5º, inciso V). Isso significa que, o salário pago a um professor doutor, com 40 horas semanais, em início de carreira que atua no ensino médio, deve ser o mesmo de um profissional com a mesma formação, que atua na educação infantil.

Indica que o salário do professor deve igualar-se com outras carreiras profissionais de formação semelhante, em reconhecimento da relevância social dos profissionais do magistério e estabelece a “progressão por incentivos”, envolvendo titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional, bem como o tempo de serviço prestado pelo servidor (art. 4º, incisos IV, V, VI).

Nesse mesmo sentido a CNTE avalia que essa nova orientação do CNE, sintetizada na Resolução CNE/CEB nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009, ambos sob a relatoria da conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, “absorveu grande parte das reivindicações dos trabalhadores em educação e agregou diversos comandos de leis educacionais, além dos conceitos previstos nas legislações do piso e do FUNDEB” (CNTE, 2009, p. 7).

3.7 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - decênio 2011-2020

Criado em 1996 para estabelecer os principais objetivos da educação nacional por dez anos, a primeira versão do PNE, que vigorou entre 2001 e 2010, foi marcada pelo excesso de metas. Das 295, menos de 30% foram cumpridas. “O importante é fixar menos metas e fiscalizá-las. Quando se vigia a ação, fica mais fácil adequar os meios às finalidades propostas”, defendeu o pedagogo Dermeval Saviani em entrevista à Carta na Escola. Nesse aspecto, o novo PNE estabeleceu-se de forma mais humilde e promissora: são 20 metas e dez diretrizes objetivas que contemplam valorização dos professores, acesso aos ciclos de ensino do infantil ao superior, alfabetização, entre outros.

A meta 15, 16, 17 e 18 do Plano Nacional de Educação falam: Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam. Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos os(as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. **Meta 17:** “Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”¹ e **meta 18,** assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal²

Quanto às estratégias para se conseguir alcançar os objetivos acima, destacam-se:

15.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior -

¹<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/pne-meta-17-691936.shtml>

²<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/pne-meta-18-691938.shtml>

SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica;

15.4) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;

15.6) promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica, de que tratam as estratégias 2.1, 2.2, 3.2 e 3.3 deste PNE;

15.7) garantir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares;

15.8) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos

de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.9) implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;

15.12) instituir programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

15.13) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

16.2) consolidar política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;

16.3) expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores e das professoras da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras

das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo

que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados

18.2) implantar, nas redes públicas de educação básica e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

18.5) realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

4 AS POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL NA CIDADE DE IRATI

Ao que tange a cidade de Irati, temos como marco a LEI Nº 2473, dispendo sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Irati. Nesta, destaca os princípios básicos da carreira do Magistério Público:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Ao tratar sobre a qualificação profissional fala: **Art. 16** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em

serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

§ 2º - Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 17 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, somente em instituições credenciadas.

Art. 18 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 16 e de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

No ano de 2012, com o PROJETO DE LEI Nº 035/2012, alterou o anexo I da Tabela de Vencimentos da Lei 2473/2006, e dá outras providências, concedendo um aumento de 4% (quatro por cento) aos professores com jornada de 20 horas, alterando as tabelas dos salários conforme os níveis em que o servidor esta.

Porém convém lembrar que tal Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Irati, esta sendo reformulado, pois não abrange os Professores de Educação Infantil nos aspectos de progressão envolvendo titulação e desempenho e na implantação de no mínimo 1/3 da jornada de trabalho dos

professores seja destinado às atividades de planejamento e preparação pedagógica.

Para atender o disposto na lei 11.738/2008 (art. 2º), neste ano de 2015 o município de Irati começou a implantar gradativamente nos Centros Municipais de Educação Infantil 1/3 de hora-atividade dedicado à preparação de aulas e às demais atividades fora da sala. Esta implantação gradativa também esta assegurada através do Plano Municipal de Educação (PME).

O PME começou a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação (SME), em junho de 2014, esta realizou encontros que se constituíram em momentos de planejamento e discussão conjunta entre governo municipal e sociedade civil, amparadas em base científica e com utilização de recursos previsíveis da Prefeitura Municipal. O PME tem como objetivo responder às necessidades educacionais do município, tendo em vista a melhoria na qualidade da educação em todo o sistema de ensino.

Logo após a elaboração, em abril foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação uma Audiência Pública sobre o Plano Municipal de Educação, onde representantes de vários segmentos incluindo Secretaria Municipal de Educação, Núcleo Regional de Ensino, Polícia Militar, professores, diretores e coordenadores das escolas municipais e estaduais e professores da IFPR, UNIRATI e UNICENTRO se reuniram com o objetivo de discutir as metas e estratégias finais do Plano Municipal de Educação o qual depois de elaborado com as mudanças sugeridas pelos participantes da audiência seguirá para aprovação na câmara Municipal.

Quanto à formação continuada de professores o município oferece capacitações com a equipe da Secretaria Municipal de Educação através de cursos ministrado presencialmente e a distancia através de um ambiente virtual de aprendizagem “MOODLE” e também, em parcerias com o MEC, SEFE (Sistema Família e Escola), IFPR (Instituto Federal do Paraná), UNICENTRO, Senac, entre outros, diversos cursos para a aperfeiçoamento profissional melhoria da qualidade de ensino bem como para elevação na carreira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas de valorização do profissional de educação infantil sofreram grandes alterações no decorrer do tempo, como também o próprio olhar da criança.

O professor que trabalhava nas creches, outrora chamado de monitor, através de decreto municipal passou a ser professor da educação infantil. Porém ainda há muito para ser modificado e conquistado no que se refere aos direitos e valorização dos Professores de Educação Infantil no município de Irati.

Com o Plano Municipal de Educação que está para ser aprovado, grandes propostas estão por vir, no que diz respeito á valorização dos profissionais da Educação o Plano prevê possibilitar até o final da década que 12,7% dos profissionais concluem o curso de graduação, visto que os demais professores já possuem, elevar para 80% o percentual de professores com formação em nível de pós graduação, promover a valorização dos profissionais, levando em conta não apenas o reconhecimento financeiro e social, mas também a melhoria do ambiente e condições de trabalho, assegurar que todos os profissionais que atam na área da educação tenham planos de carreira que promovam não só a melhoria dos salários, mas a progressão na carreira, prevendo incentivo á qualificação profissional.

Assim espera-se que aconteçam união entre municípios, estado e federação como pontes para que as metas sejam concluídas. Quanto á valorização profissional é necessário que a classe esteja unida para fazer valer seus direitos, e que as metas deste decênio do PNE e PME não fiquem apenas no papel e sejam realmente concretizadas.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996.** Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 13 set. 1996.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos art. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Brasília, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996a.

BRASIL. **Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o FUNDEF.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 1996b.

BRASIL. **Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2001.

BRASIL. **Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,** Diário Oficial da União. Brasília, 2007.

Brasil. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental (1998). **Referencial curricular nacional para a educação infantil.** Brasília: MEC/SEF. v.1.

MARQUES, Gérson. **O Professor do Direito Brasileiro Orientações fundamentais de Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Método, 2009.

Dicionário Etimológico: **Origem da palavra professor.** Disponível em: <http://www.dicionarioetimologico.com.br/professor/>. Acesso em: 12/05/15.

Nova Escola: **PNE Meta 18.** Disponível: <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/pne-meta-18-691938.shtml>. Acesso em: 12/05/15.

Nova Escola: **PNE Meta 17.** Disponível: <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/pne-meta-17-691936.shtml>. Acesso: 12/05/15.

Nova Escola: **PNE Meta 16.** Disponível: <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/pne-meta-16-691934.shtml>. Acesso em: 12/05/15.

Nova Escola: **PNE Meta 15.** Disponível: <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/pne-meta-15-691933.shtml>. Acesso em: 12/05/15.

Secretaria de Educação de Irati: **Plano Municipal de Educação.** Disponível:

<http://educacao.irati.pr.gov.br/noticias/legislacaofederal/planomuni.pdf>. Acesso em: 28/07/15.